PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600075-58.2020.6.02.0055 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "A MUDANÇA QUE O POVO QUER", FORMADA PELOS PARTIDOS PPE PDT, JUNTOS SOMOS TODOS ARAPIRACA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULA TAINA SILVA TENORIO CAVALCANTE - AL11171, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL0013160, CLARISSA ROCHA ALBUQUERQUE - AL0013063, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, DANIEL DE MACEDO FERNANDES DA SILVA - AL0007761, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL0018023, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL0012660, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, MATHEUS HOLANDA WILLEY RAMOS - AL0018021, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL0008521, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL0008139
Advogados do(a) RECORRENTE: CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL0013160, CLARISSA ROCHA ALBUQUERQUE - AL0013063, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, DANIEL DE MACEDO FERNANDES DA SILVA - AL0007761, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL0018023, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL0012660, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, MATHEUS HOLANDA WILLEY RAMOS - AL0018021
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL0008521, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL0008139

RECORRIDO: JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696, ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL0016475, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. UNIÃO DOS PALMARES/AL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL PARA COLIGAÇÃO ELEITORAL DEMANDAR SOBRE QUESTÃO INTERNA DE PARTIDO ADVERSÁRIO. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A DEMANDA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS QUE AUTORIZAM A PROCEDÊNCIA DA ESPÉCIE RECURSAL. INOVAÇÃO NA TESE APRESENTADA NOS EMBARGOS. IMPERTINÊNCIA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos, para rejeitá-los, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão de ID 4858913, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo.

Maceió, 27/04/2021

Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, oposto pela COLIGAÇÃO “JUNTOS SOMOS TODOS ARAPIRACA”, em face do Acórdão de ID 4858913, que julgou provido o Recurso Eleitoral documentado nos autos, resultando por reconhecer a legitimidade da candidatura de Luciano Barbosa da Silva, para concorrer ao cargo de Prefeito de Arapiraca.

Segundo as razões dos Embargos (ID 4894813), o aludido Acórdão padeceria de grave omissão, na medida em que não teria apreciado argumentos que julga revelantes ao deslinde da causa.

Contrarrazões documentadas no ID 5149013 sustentando a higidez do Acórdão embargado.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 5433413) opinando pelo não provimento dos Embargos, considerando a inexistência das irregularidades que autorizam o provimento dos Embargos de Declaração.

É, em síntese, o relatório.

Trago ao exame desta Corte Embargos de Declaração com efeitos modificativos, oposto por COLIGAÇÃO “JUNTOS SOMOS TODOS ARAPIRACA”, em face do Acórdão de ID 4858913.

Senhores Desembargadores, é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Adianto desde já, que após detida análise das razões recusais, concluo que ao sustentar a existência de vícios no processo, a Embargante objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão impugnado.

Destaco de início que a Coligação Embargante foi considerada parte ilegítima a atuar no presente feito, tanto no juízo de origem, quanto em sede de revisão recursal a cargo deste Regional, porquanto alheia às questões interna corporis de partido adversário.

A questão restou assim decidida no Acórdão Embargado:

> 3 – Da ilegitimidade processual das Coligações “A Mudança que o Povo Quer” e “Juntos Somos Todos Arapiraca”.
>
> A Coligação “A Mudança que o Povo Quer” apresentou recurso dirigido a este Tribunal no ID 4286063. Também a Coligação “Juntos Somos Todos Arapiraca” maneja apelo a este Tribunal, segundo ID 4276813.
>
> Todavia, desses recursos não tomo conhecimento, em razão da ilegitimidade ativa para o manejo da ação impugnatória. De fato, não cabe à coligação de partidos demandar pela invalidação de ato de interesse exclusivo de agremiação adversária, uma vez que não titularizam interesse jurídico acerca de matéria alheia.
>
> Assim, não cabem às Coligações “A Mudança que o Povo Quer” e “Juntos Somos Todos Arapiraca” discutirem o cumprimento das regras estatutárias do MDB, partido estranho ao quadro de seus associados para o pleito de 2020.
>
> A matéria é remansosa na jurisprudência, como exemplificam os julgados abaixo transcritos:

ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. CARGOS DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. COLIGAÇÃO CONCORRENTE. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TSE. FRAUDE. IMPACTO NA LISURA DO PLEITO. ÚNICA EXCEÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATAS. CONVENÇÕES NACIONAIS. PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO IMPUGNADA. HIGIDEZ. MANIFESTAÇÃO REPUBLICANA E DEMOCRÁTICA DOS CONVENCIONAIS. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. DRAP DEFERIDO.

Da impugnação - Ilegitimidade ativa.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito.

2. Eventual revisitação de jurisprudência marcada por solidez e notável estabilidade demandaria aplicação prospectiva em homenagem à boa-fé objetiva e ao princípio da segurança jurídica.

3. In casu, a impugnação ofertada, de natureza exógena aos quadros da coligação requerente, se baseou na premissa de que das atas convencionais dos partidos haveria de constar referência expressa às demais legendas que comporão a aliança, nominando-as uma a uma, sem o quê a expressão da vontade manifestada estaria contaminada por vício insanável.

4. O exame do caso concreto não evidencia traço de conduta fraudulenta, sequer expressamente alegada, apta a ensejar o trânsito da impugnação, cabendo aplicar o direito à espécie, interpretando-o na esteira da orientação de há muito firmada, para reconhecer a ilegitimidade ativa dos impugnantes, sem que isso importe em violação ao art. 3º da Lei Complementar n. 64/90.

5. Essa convicção é robustecida pelo silêncio eloquente dos componentes intramuros da coligação requerente, os quais não se insurgiram contra a validade das atas convencionais, especialmente no que se refere à coalizão firmada e amplamente noticiada, bem como à escolha dos nomes que efetivamente foram lançados como candidatos na disputa presidencial de 2018.

6. O art. 8º da Lei n. 9.504/97, ao tratar da deliberação sobre coligações, não condicionou a validade das atas convencionais à nominata exauriente das demais legendas que comporão a coalizão, sendo suficiente que delas se possa extrair a vontade manifestada, sobremodo na modalidade votação "por aclamação".

7. A título de obiter dictum, observa-se que eventual erronia formal seria passível de equacionamento no espectro de incidência da chamada legalidade substancial, não havendo que se cogitar, portanto, de não reconhecimento da validade das atas convencionais, sobretudo considerada a gravosa repercussão na esfera jurídica da coligação

requerente.
8. Ademais, a invocação de precedentes, no afã de restringir a confluência de atores políticos em torno de um mesmo projeto, deve resistir à técnica do distinguishing para ser considerada.
Da regularidade do DRAP.
9. Cumpridos os requisitos previstos na Res.-TSE n. 23.548/2017 e as formalidades legais, deve-se reconhecer a regularidade dos atos partidários da coligação requerente, inclusive daqueles previamente praticados pelos partidos que a integram e essenciais à sua formação, habilitando-a a participar das Eleições 2018.
Da conclusão.
10. Impugnação não conhecida. DRAP deferido.
(Registro de Candidatura nº 060083163, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS -Publicado em Sessão, Data 31/08/2018)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.
1. A alegação de irregularidade em convenção partidária, por se tratar de matéria interna corporis, deve emanar do interior da própria agremiação, sendo carecedora de legitimidade ativa a coligação adversária. Precedentes.
(...)
(Ac. de 14.2.2013 no AgR-REspe nº 103449, rel. Min. Dias Toffoli.)

Com essas considerações, em juízo preliminar de admissão, tenho pela impertinência da atuação nos autos das Coligações "A Mudança que o Povo Quer" e "Juntos Somos Todos Arapiraca", diante da sua ilegitimidade para propor ação impugnatória de DRAP, sob o argumento de infringência a regras estatutárias de partido adversário.

Com essas considerações, nada obstante o elogiável esforço do causídico representante, reafirmo o não conhecimento dos Recursos documentados nos Ids nº 4286063 e nº 4276813, mantendo a sentença terminativa incólume neste ponto.

Da simples leitura do quanto decidido revela-se em evidência a inexistência de qualquer vício a justificar a interposição de Embargos, tendo sido a Decisão proferida com rigor técnico, sem que se identifique omissão, obscuridade ou contradição.

Observo que a linha argumentativa adotada nos Embargos, notadamente no que diz respeito à omissão na aplicação da Súmula TSE nº 47, constitui-se em argumento tumultuário voltado a conturbar o bom seguimento dos serviços da jurisdicional, porquanto matéria absolutamente estranha ao processo.

Da leitura da postulação recursal verifica-se que os Embargos inova na realidade dos autos, urdindo questão que altera de forma impertinente o objeto de julgamento.

Não assiste qualquer razão à Embargante. A Decisão Embargada é clara e objetiva, abordando de modo exaustivo todos os pontos necessários ao deslinde do processo.

A alegação dos Embargos não encontra sustentação em seus próprios termos, posto que não conseguiu comprovar omissão relevante relacionada a elementos regularmente registrado nos autos, perseguindo novo julgamento da causa, sob o enfoque de argumentos inéditos.

Com efeito, a realidade objetiva dos autos, notadamente do que se documenta nos termos em que vertido o Acórdão impugnado, contraria de forma peremptória as pretensões da Embargante.

Como é cediço, os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao aclaramento dos termos em que versada a decisão, além de suprir omissões ou contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termo do Art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo.

A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da composição redacional em que versada a decisão impugnada, a fim de verificar eventual falha na estrutura de seus elementos argumentativos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte à decisão.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulado com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

> Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.
> § 1o Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.
> § 2o Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.
> § 3o O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.
> § 4o Nos tribunais:
> I – o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente,

proferindo voto;
II – não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;
III – vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.
§ 5o Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.
§ 6o Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.
§ 7o Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Após detida análise do Acórdão Embargado, conforme já afirmado, não encontro nenhuma incompatibilidade nos termos em que vertido, tampouco vícios formais de fundamentação ou, ainda, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, de modo a se configurar a presença dos requisitos que ensejam o provimento do Recurso em apreço.

O fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de omissão, contradição ou obscuridade. A simples leitura do Acórdão testemunha, por sua literalidade, a correição dos termos em que disposto.

Portanto, da leitura dos autos constata-se não existir vício de omissão no Acórdão atacado, mas a indisfarçável intenção dos Recorrente de reanimar matéria já apreciada por esta Corte, objetivando a modificação substancial da conclusão do julgado.

Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omisso, contraditório ou obscuro ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos argumentos de irresignação é a demonstração inequívoca do inconformismo da Embargante com a Decisão desta Corte, ou a mera vontade de protelar o feito.

Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual, o que encontra abrigo na jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, como exemplifica os julgados abaixo:

> ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
> 1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.
> 2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.
> 3. Embargos rejeitados.
> (ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 – Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
> 1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.
> 2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 – Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

> ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.
> 1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.
> 2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.
> 3. Embargos rejeitados.
> (ED-AgR-RO – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso o Embargante entenda existir error in judicando no julgado impugnado, deve se socorrer da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Outrossim, noto que a disciplina processual, inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios.

> Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

De acordo com o Art. 1.025 do CPC, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos Recorrentes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para os rejeitar, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão de ID 4858913.

É como voto.

Des. Davi Antônio Lima Rocha

Relator

Assinado eletronicamente por: DAVI ANTONIO LIMA ROCHA
30/04/2021 11:12:28
https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 8239663

21042815442346500000008060492

IMPRIMIR GERAR PDF